



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mandado de Segurança Cível 0020852-14.2020.5.04.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/05/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

AUTORIDADE COATORA: Magistrado(a) da 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

TERCEIRO INTERESSADO: JBS Aves Ltda.

ADVOGADO: RICARDO LUIZ TAVARES GEHLING

ADVOGADO: ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Gabinete da Presidência do OJC
MSCiv 0020852-14.2020.5.04.0000
IMPETRANTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
AUTORIDADE COATORA: MAGISTRADO(A) DA 2ª VARA DO TRABALHO
DE PASSO FUNDO

VISTOS, ETC.

Analisando a petição dirigida ao TRT da 4ª Região, conforme dispõe o art. 35, "c", do Regimento Interno deste Tribunal, em que a empresa **JBS AVES LTDA.**, através dos seus procuradores legalmente constituídos, formula pretensão de funcionamento de dois setores - de paletização e expedição -, com o objetivo de evitar o perecimento de 1.500 toneladas de produtos que devem ser expedidos e de 700 toneladas de produtos que se encontram no túnel de congelamento e devem ser preparados para expedição, em caráter de urgência, e sem afronta ao julgamento proferido pela SDI-1 deste Regional, que restabeleceu o Termo de Interdição número 4.042.302-6 e, em consequência, a paralisação das atividades produtivas da unidade de Passo Fundo, passo a decidir.

Efetivamente, a empresa estava em pleno funcionamento, com base nos parâmetros definidos como forma de manter a atividade essencial para a população, e, portanto, a ruptura imediata de todas as atividades não pode ensejar a desarticulação que acarrete a perda não só do trabalho realizado, como o perecimento dos alimentos.

E, portanto, tenho como justificada a urgência de decisão, com base no art.300 do Cód. de Processo Civil e como forma de equacionar o interesse geral e coletivo, sem que haja violação de decisão judicial.

Defiro, portanto, na forma do pedido, o restabelecimento parcial das atividades dos dois setores - expedição e paletização, que envolve um universo de 260 (duzentos e sessenta) empregados, sendo que destes, somente 80 (oitenta) empregados realizarão tarefas em conjunto pelo prazo de 4 (quatro) dias para a expedição do material, e, os demais do setor denominado de paletização.

No entanto, determino, que todos os empregados envolvidos nas tarefas dos setores ora restabelecidos, sejam recrutados dentre os que estão indicados como assintomáticos, e com observância estrita de todas as medidas de segurança para a preservação da vida, da saúde, da integridade dos trabalhadores e da população em geral.

Registro, ainda, que o deferimento da pretensão em caráter liminar, não esgota a possibilidade do diálogo entre todos os envolvidos, para restabelecer a situação de operacionalização da empresa, que como indicado, presta serviço de atividade essencial.

Intime-se. Nada mais.

, 26 de Junho de 2020.

VANIA MARIA CUNHA MATTOS
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: VANIA MARIA CUNHA MATTOS - 26/06/2020 13:55:07 - 35cc0be
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20062613103830500000047667597>
Número do processo: 0020852-14.2020.5.04.0000
Número do documento: 20062613103830500000047667597